



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 42/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Da nova redação ao artigo 2º; 7º e renumera dispositivos da Lei Municipal nº 2.734, de 20 de junho de 2011 (Dispõe sobre a criação e regulamentação da Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos, na forma que especifica, e outras providências) conforme específica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para realizar alterações na lei municipal nº 2.734, de 20 de julho de 2011(Criação e regulamentação da Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos).

A justificativa apresentada tem por objetivo adequar uma nova nomenclatura nas Secretarias que compõe a comissão, diante da aprovação da Lei Complementar 281/2017, bem como a renumeração de artigos e as funções de membros da Comissão que recebem gratificação devido a acumulação também devem ser atualizados.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.



2.3. Da legalidade e constitucionalidade

De início, cabe analisar a legitimidade para se propor o presente projeto de lei, e, nesse particular, o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, deixa evidente que a legitimidade é do Exmo. Prefeito, confira:

Art. 117. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Portanto, correta a iniciativa do presente projeto de lei, eis que a competência para deflagrar o processo legislativo é mesmo do Exmo. Prefeito, que deverá contar com a aprovação dessa Casa de Leis.

O projeto prevê alterações no artigo 2º e 7º do projeto, respectivamente para nova nomenclatura da Comissão em relação as Secretarias, em atenção a atual Lei Complementar 281/2017 (nomes das Secretarias (Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ou Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania).

Prevê ainda, a atualização da gratificação no valor de R\$ 1.089,28 (Um mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) aos servidores na função atribuída, devidamente atualizados no mesmo percentual na revisão geral anual dos servidores públicos.

Por fim, prevê a renumeração dos artigos 9º, 10, 11 e 12, mantendo-se a redação passando respectivamente para 8º, 9º, 10 e 11.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O projeto veio instruído com a estimativa de impacto financeiro, bem como toda a justificativa para sua aprovação.

Assim sendo, não há óbice de ordem legal para regular tramitação do projeto de lei.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas as considerações, o projeto é Legal e Constitucional, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Obras, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 08 de setembro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica